



REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL
RBAC Nº 137
EMENDA Nº 07

Título:	Cadastro e requisitos operacionais: operações aeroagrícolas	
Aprovação:	<u>Resolução nº 233, de 30.05.2012</u> <u>(../../../../resolucoes/resolucoes-2012/resolucao-no-233-de-30-05-2012)</u> <u>Resolução nº 503, de 07.02.2019</u> <u>(../../../../resolucoes/2019/resolucao-no-503-07-02-2019)</u> <u>Resolução nº 509, de 14.03.2019</u> <u>(../../../../resolucoes/2019/resolucao-no-509-14-03-2019)</u> <u>Resolução nº 516, de 08.05.2019</u> <u>(../../../../resolucoes/2019/resolucao-no-516-08-05-2019)</u> <u>Resolução nº 555, de 12.05.2020</u> <u>(../../../../resolucoes/2020/resolucao-no-555-12-05-2020)</u> <u>Resolução nº 716, de 13.06.2023</u> <u>(../../../../resolucoes/2023/resolucao-716)</u> <u>Resolução nº 772, de 25.06.2025</u> <u>(../../../../resolucoes/2025/resolucao-772)</u> <u>Resolução nº 805, de 15.06.2026</u> <u>(../../../../resolucoes/2026/resolucao-805)</u>	<u>Emenda nº 00</u> <u>(pergamum.anac.gov.br/arquivos/RBAC137EMD00.pdf)</u> <u>Emenda nº 01</u> <u>(pergamum.anac.gov.br/arquivos/RBAC137EMD01.pdf)</u> <u>Emenda nº 02</u> <u>(pergamum.anac.gov.br/arquivos/RBAC137EMD02.pdf)</u> <u>Emenda nº 03</u> <u>(pergamum.anac.gov.br/arquivos/RBAC137EMD03.pdf)</u> <u>Emenda nº 04</u> <u>(pergamum.anac.gov.br/arquivos/RBAC137EMD04.pdf)</u> <u>Emenda nº 05</u> <u>(pergamum.anac.gov.br/arquivos/RBAC137EMD05.pdf)</u> <u>Emenda nº 06</u> <u>(pergamum.anac.gov.br/arquivos/RBAC137EMD06.pdf)</u> <u>Emenda nº 07</u> <u>(pergamum.anac.gov.br/arquivos/RBAC137EMD07.pdf)</u>
Origem:	Superintendência de Padrões Operacionais - SPO	
Data de emissão:	30.06.2025	
Data de vigência:	01.01.2026	

SUMÁRIO

SUBPARTE A - GERAL

- 137.1 Aplicabilidade
- 137.3 Definições e conceitos
- 137.5 e 137.7 [Reservado]
- 137.9 Utilização do nome comercial

SUBPARTE B - CADASTRO E OUTROS REQUISITOS PARA OPERAÇÕES AEROAGRÍCOLAS

- 137.101 Requisitos gerais
- 137.103 e 137.105 [Reservado]
- 137.107 Processo de cadastramento de operador aeroagrícola
- 137.109 Conteúdo do CDAG
- 137.111 [Reservado]
- 137.113 Validade de um CDAG
- 137.115 Atualização do CDAG
- 137.117 Guarda do CDAG
- 137.119 Sede administrativa e mudança de endereço
- 137.121 a 137.125 [Reservado]
- 137.127 Requisitos para o pessoal de administração requerido

SUBPARTE C - REGRAS PARA AS OPERAÇÕES AEROAGRÍCOLAS

- 137.201 Requisitos para operação
- 137.203 Requisitos de manutenção
- 137.205 Limitações para operadores privados aeroagrícolas
- 137.207 Requisitos para pilotos
- 137.209 Equipamentos de segurança de voo
- 137.211 Operações sobre áreas densamente povoadas

137.213 Condições atmosféricas para operações aeroagrícolas

137.215 Gerenciamento de risco

SUBPARTE D - ÁREA DE POUSO PARA USO AEROAGRÍCOLA E OPERAÇÕES AEROAGRÍCOLAS EM AERÓDROMOS

137.301 Área de pouso para uso aeroagrícola

137.303 Operações aeroagrícolas em aeródromos

SUBPARTE E - [RESERVADO]

SUBPARTE F - DOCUMENTAÇÃO

137.501 Requisitos gerais

137.503 a 137.515 [Reservado]

137.517 Registros e relatórios

137.519 [Reservado]

137.521 Diário de bordo

APÊNDICE A DO RBAC Nº 137 - [RESERVADO]

APÊNDICE B DO RBAC Nº 137 - DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES AO REGULAMENTO

SUBPARTE A GERAL

137.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica realizando ou que pretenda realizar operações aeroagrícolas.

(1) Estão dispensadas do cumprimento deste Regulamento:

(i) as operações utilizando aeronaves não tripuladas - UA nas categorias aberta e específica sob o RBAC nº 100; e (Redação dada pela Resolução nº 805, de 15.06.2026) (./././resolucoes/2026/resolucao-805)

(ii) as operações com UA sob a Resolução nº 806, de 15 de junho de 2026. (Redação dada pela Resolução nº 805, de 15.06.2026) (./././resolucoes/2026/resolucao-805)

(b) [Reservado]

(c) As operações aeroagrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem atender, além do disposto neste Regulamento, aos requisitos contidos no RBAC nº 91 e demais normas aplicáveis.

(1) Operações utilizando aeronaves remotamente pilotadas estão dispensadas do cumprimento das subpartes C, D e F deste Regulamento.

(d) [Reservado]

(e) Operadores certificados para operar segundo o RBAC nº 133 estão dispensados de cumprir a Subparte B este Regulamento quando conduzindo operação aeroagrícola de combate a incêndio.

(f) Operadores de helicópteros conduzindo exclusivamente operações aeroagrícolas com dispensadores externos fixos instalados na aeronave não necessitam cumprir com os requisitos do RBAC nº 133.

Nota 1: Recomenda-se que o operador aeroagrícola siga o Guia de Boas Práticas para Operações Aeroagrícolas.

Nota 2: A fiscalização de todas as regras, critérios e procedimentos estabelecidos nas normas do Comando da Aeronáutica não é da competência da ANAC e este Regulamento não dispensa o seu cumprimento.

137.3 Definições e conceitos

(a) Para os propósitos deste Regulamento são válidas as definições do RBAC nº 01 e as definições abaixo:

(1) *área de pouso para uso aeroagrícola* significa uma área destinada a ser utilizada para pouso e decolagem restrito à atividade aeroagrícola ou outros empregos correlatos;

(2) *Cadastro de Aeroagrícola (CDAG)* significa um documento emitido pela ANAC que comprova que um operador foi submetido ao processo de cadastramento estabelecido pela ANAC e cumpre com os requisitos regulamentares estabelecidos para a operação pretendida;

(3) [reservado];

(4) *emergência* significa qualquer evento que possua a potencialidade de causar grandes danos, desordem, paralisar ou impactar de forma significativa as atividades do operador aeroagrícola por período considerável de tempo, podendo envolver situação econômica, política, social, conjuntural ou de qualquer outra natureza;

(5) [reservado];

(6) [reservado];

(7) [reservado];

(8) [reservado];

(9) [reservado];

(10) [reservado];

(11) [reservado];

(12) [reservado];

(13) *operação aeroagrícola* significa a operação aérea que tenha por fim proteger ou fomentar o desenvolvimento da agricultura em qualquer de seus aspectos, mediante a aplicação em voo de fertilizantes, sementes, inseticidas, herbicidas e outros defensivos. Para efeitos deste Regulamento, dentre as operações aeroagrícolas incluem-se as operações de povoamento de águas, combate a incêndios em campos e florestas, provocação artificial de chuvas, modificação artificial de clima, combate a insetos, combate a vetores de doenças ou outros empregos correlatos;

(14) *operação aeroagrícola noturna* significa operação realizada no período compreendido entre 30 (trinta) minutos após o pôr do sol e 30 (trinta) minutos antes do nascer do sol;

(15) [reservado];

- (16) [reservado];
- (17) [reservado];
- (18) [reservado];
- (19) [reservado];
- (20) [reservado];
- (21) [reservado]; e

(22) *sede administrativa* significa o local onde o detentor de CDAG emitido segundo este Regulamento centraliza a maior parte das suas atividades de direção e gerenciamento técnico-operacional.

137.5 e 137.7 [Reservado]

137.9 Utilização do nome comercial

(a) Um detentor de CDAG não pode oferecer serviço aéreo segundo este Regulamento utilizando um nome comercial diferente daquele constante do CDAG do operador.

SUBPARTE B CADASTRO E OUTROS REQUISITOS PARA OPERAÇÕES AEROAGRÍCOLAS

137.101 Requisitos gerais

- (a) [Reservado]
- (b) Um operador somente pode conduzir uma operação aeroagrícola remunerada ou em proveito de terceiros, em acordo com este regulamento, após o recebimento do CDAG pela ANAC, enquanto ele estiver válido, e após a publicação da Portaria que torna público o cumprimento dos requisitos para a exploração do serviço aéreo aeroagrícola, sem prejuízo de cumprimento de outras regulamentações ou legislações aplicáveis.
- (c) [Reservado]
- (d) O requerente de um CDAG deve apresentar toda a documentação detalhada em instrução suplementar específica.
- (e) O requerente de um CDAG deve estar ciente de que a contagem do tempo para análise, por parte da ANAC, da documentação apresentada, será iniciada a partir de sua entrega formal.

137.103 e 137.105 [Reservado]

137.107 Processo de cadastramento de operador aeroagrícola

- (a) O processo de cadastramento de operador aeroagrícola é aplicável a:
 - (1) operadores requerentes de um CDAG; e
 - (2) operadores já cadastrados ou certificados que requeiram alteração de suas operações.
- (b) O processo de cadastramento de operador aeroagrícola deverá ser feito de maneira aceitável pela ANAC, conforme detalhamento em instrução suplementar específica.
- (c) O não atendimento ao processo de cadastramento sujeita o operador a ter o seu cadastro não aceito, suspenso ou revogado.

137.109 Conteúdo do CDAG

- (a) O CDAG inclui, pelo menos:
 - (1) o número do CDAG;
 - (2) a identificação e a qualificação do operador, e a localização específica de sua sede administrativa;
 - (3) [reservado];
 - (4) a autoridade expedidora;
 - (5) [reservado];
 - (6) a data de efetivação do CDAG;
 - (7) o nome, a assinatura e o cargo do responsável pela emissão do CDAG;
 - (8) o nome do gestor responsável; e
 - (9) qualquer outro item que a ANAC julgar necessário.

137.111 [Reservado]

137.113 Validade de um CDAG

- (a) Um CDAG emitido segundo este Regulamento continua válido enquanto seu detentor prosseguir as operações ou até ser suspenso, cassado ou revogado pela ANAC.

137.115 Atualização do CDAG

- (a) A ANAC pode atualizar qualquer CDAG emitido segundo este Regulamento nos seguintes casos:
 - (1) unilateralmente, se for verificado, por meio de inspeção, demonstração ou outro tipo de apuração, que uma atualização é necessária; ou
 - (2) a pedido, se o seu detentor requerer a atualização e a ANAC verificar que a atualização é pertinente.
- (b) Quando um detentor de CDAG requerer uma atualização de seu cadastro, deve apresentar requerimento à ANAC com uma antecedência de, pelo menos, 30 dias da data para a efetivação da atualização proposta.

(c) Quando um detentor de CDAG solicitar reconsideração de uma decisão tomada pela ANAC referente à atualização de seu CDAG, a petição para reconsideração deve ser encaminhada à ANAC dentro de 30 dias após a data em que o detentor for notificado da decisão.

(d) O detentor de CDAG deve providenciar junto à ANAC para que o seu cadastro permaneça sempre atualizado.

137.117 Guarda do CDAG

(a) O detentor de CDAG deve manter o CDAG em sua sede administrativa e disponibilizá-lo, quando requerido, aos servidores da ANAC ou a autoridade federal, estadual ou municipal.

137.119 Sede administrativa e mudança de endereço

(a) O detentor de CDAG deve possuir uma sede administrativa no mesmo local anotado no CDAG.

(b) Caso o detentor de um CDAG pretenda mudar o endereço de sua sede administrativa, deve apresentar requerimento à ANAC com uma antecedência de, pelo menos, 30 dias da data para a efetivação da mudança.

137.121 a 137.125 [Reservado]

137.127 Requisitos para o pessoal de administração requerido

(a) O detentor de CDAG deve designar formalmente e cadastrar junto à ANAC um gestor responsável, pessoa única e identificável na sua estrutura organizacional, que terá as seguintes prerrogativas e responsabilidades:

- (1) [reservado];
- (2) autoridade final sobre as operações conduzidas sob os regulamentos aplicáveis ao detentor do CDAG;
- (3) poder de decisão sobre a alocação de recursos humanos, financeiros e técnicos do detentor do CDAG; e
- (4) responsabilidade por prestar contas pelo desempenho de segurança operacional do detentor do CDAG.

(b) e (c) [Reservado]

(d) É vedado ao detentor de CDAG designar ou manter a designação de um gestor responsável que, nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da data do cadastro:

(1) tenha sido responsabilizado diretamente por irregularidade, enquanto ocupante de posição administrativa requerida pela ANAC em provedor de serviço de aviação civil certificado ou cadastrado pela Agência, segundo processo administrativo onde tenha sido aplicada medida sancionatória de:

- (i) suspensão ou restrição das operações, por mais de 90 (noventa) dias, pela ANAC; ou
- (ii) cassação ou cancelamento de certificados ou autorizações; ou

(2) tenha sofrido sanção administrativa descrita no art. 299, incisos I, V, VI ou VII, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, ainda que, na ocasião, não ocupasse posição administrativa requerida pela ANAC para provedor de serviço de aviação civil.

(e) Uma vez que o detentor de CDAG tome conhecimento da inaptidão, segundo as disposições do parágrafo (d) desta seção, de um gestor responsável já designado e em exercício de suas funções, ele deve providenciar a sua substituição no prazo de 30 (trinta) dias, exceto se a ANAC aprovar um prazo maior mediante solicitação justificada do operador.

SUBPARTE C REGRAS PARA AS OPERAÇÕES AEROAGRÍCOLAS

137.201 Requisitos para operação

(a) O operador aeroagrícola deve constar como operador de pelo menos uma aeronave em situação aeronavegável, compatível com as operações pretendidas e somente pode utilizá-la nestas operações se:

- (1) a aeronave for registrada no Brasil;
- (2) [reservado];
- (3) existir à disposição do piloto e do pessoal de manutenção os manuais de operação, publicações técnicas, boletins de serviços, manuais de equipamentos e demais documentos necessários à adequada condução das operações;
- (4) a aeronave estiver equipada com cintos e suspensórios adequados e corretamente instalados; e
- (5) a aeronave não transportar pessoa não envolvida com a operação.

(b) Um operador somente poderá utilizar um equipamento específico em operações aeroagrícolas se:

- (1) a instalação deste equipamento na aeronave tiver sido aprovada pela ANAC, quando se tratar de grande alteração de projeto; e
- (2) existir, à disposição do piloto e do pessoal de manutenção, o manual ou documento técnico pertinente, necessário aos procedimentos de instalação e operação do equipamento, adequado à aeronave na qual pode ser instalado.

(c) Toda aeronave deve ser equipada com dispositivo de alijamento de carga, capaz de alijar, em emergência, pelo menos metade da carga máxima em estado líquido aprovada para a aeronave, no tempo de 5 (cinco) segundos, se monomotor, e 10 (dez) segundos, se multimotor.

(d) Caso a aeronave seja equipada com dispositivo para alijamento do tanque como um todo, o comando de alijamento do tanque deve possuir um sistema de proteção que impeça o alijamento inadvertido.

(e) Um operador aeroagrícola pode utilizar combustível não previsto no projeto de tipo aprovado da aeronave desde que opere segundo condições aceitáveis pela ANAC, estabelecida em autorização especial de voo.

(f) Um operador aeroagrícola somente poderá realizar o abastecimento de sua aeronave (combustível e produto) com o motor ligado se não houver vedação no manual aprovado da aeronave e se o operador e o piloto em comando considerarem que o procedimento está dentro de um nível de risco aceitável.

(g) Somente é permitido começar uma operação aeroagrícola se:

- (1) para operações de traslado de ou para o local de operação: forem cumpridos os requisitos de combustível e óleo do RBAC nº 91; e (Redação dada pela Resolução nº 772, de 25.06.2025) (././././resolucoes/2025/resolucao-772)
- (2) para as demais operações: considerando vento e condições meteorológicas conhecidas, houver combustível e óleo suficiente para a operação prevista, mais o combustível de contingência determinado pelo operador.

137.203 Requisitos de manutenção

- (a) A manutenção das aeronaves engajadas nas operações aeroagrícolas deve ser executada de acordo com os requisitos dos RBAC nº 43 e 145, bem como da subparte E do RBAC nº 91.
- (b) O operador aeroagrícola deve garantir que as tarefas executadas sejam realizadas de acordo com as instruções de manutenção do fabricante, com a utilização de dados técnicos aprovados e ferramentas e instalações adequadas.
- (c) Um operador aéreo que seja detentor de um CDAG pode contratar um mecânico de manutenção aeronáutica, habilitado em célula e grupo motopropulsor, para realizar manutenção no local da operação aeroagrícola.

137.205 Limitações para operadores privados aeroagrícolas

- (a) O operador privado somente pode conduzir operações aeroagrícolas sobre imóveis em que seja proprietário ou arrendatário.

137.207 Requisitos para pilotos

- (a) Somente podem ser designados para realizar operações aeroagrícolas em aeronaves tripuladas pilotos agrícolas habilitados conforme o RBAC nº 61 e com Certificado Médico Aeronáutico (CMA), emitido segundo o RBAC nº 67, válido.
- (b) Um piloto somente pode ser designado para uma operação aeroagrícola depois de ter sido submetido a treinamento(s) adequado(s) para a atividade. O(s) treinamento(s) deve(m) garantir que o piloto se mantenha adequadamente qualificado para a operação e familiarizado com as peculiaridades do local da operação, da aeronave e do operador. Além disso, devem incluir aspectos de prevenção à distração do piloto devido a fatores físicos, auditivos, visuais e cognitivos, aspectos de gerenciamento de recursos de cabine com tripulação simples, os perigos já conhecidos pelo operador e as lições aprendidas ao longo do tempo com o gerenciamento de risco previsto na seção 137.215 deste Regulamento.

137.209 Equipamentos de segurança de voo

- (a) Uma operação aeroagrícola somente é permitida se cada tripulante estiver utilizando:
- (1) cintos e suspensórios de segurança devidamente colocados e ajustados;
 - (2) quando aplicando produtos tóxicos, máscara para respiração com filtro de proteção contra a inalação de tais produtos;
 - (3) capacete antichoque, dotado de dispositivos para fixação de viseiras e abafadores de ruído; e
 - (4) calçados fechados.

137.211 Operações sobre áreas densamente povoadas

- (a) Exceto nos casos de controle de vetores e observadas as normas legais pertinentes, é vedado operar uma aeronave contendo produtos químicos sobre áreas densamente povoadas, sobre embarcações ou sobre aglomerações de pessoas ao ar livre.

137.213 Condições atmosféricas para operações aeroagrícolas

- (a) Somente é permitido conduzir operações aeroagrícolas noturnas, quaisquer que sejam as condições meteorológicas existentes, se respeitados os requisitos estabelecidos no parágrafo 91.205(c) e na seção 91.209 do RBAC nº 91.

137.215 Gerenciamento de risco

- (a) O operador aeroagrícola é responsável pelo gerenciamento do risco das operações, pela identificação de perigos e adoção das respectivas mitigações.

SUBPARTE D**ÁREA DE POUSO PARA USO AEROAGRÍCOLA E OPERAÇÕES AEROAGRÍCOLAS EM AERÓDROMOS****137.301 Área de pouso para uso aeroagrícola**

- (a) A construção e/ou disponibilização de uma área de pouso para uso aeroagrícola são de inteira responsabilidade do proprietário da área.
- (b) [Reservado]
- (c) [Reservado]
- (d) A área de pouso para uso aeroagrícola não necessita ser cadastrada na ANAC.
- (e) A operação de uma aeronave em área de pouso para uso aeroagrícola somente é permitida se:
- (1) a operação for exclusiva de atividades aeroagrícolas;
 - (2) o proprietário da área concordar com sua construção e utilização;
 - (3) [reservado];
 - (4) a área a ser utilizada atender às exigências para operação, com segurança, da aeronave em seu máximo desempenho, de acordo com o respectivo manual de voo aprovado; e
 - (5) não for proibido, por qualquer dispositivo legal ou regulamentar, o uso da área escolhida.
- (f) A utilização de uma área de pouso para uso aeroagrícola é de inteira responsabilidade do operador aeroagrícola.
- (g) A operação aeroagrícola noturna em área de pouso para uso aeroagrícola somente poderá ser realizada se a área for adequadamente sinalizada e iluminada para comportar tais operações.

137.303 Operações aeroagrícolas em aeródromos

- (a) [Reservado]
- (b) A operação aeroagrícola somente é permitida em aeródromos nas seguintes condições:
- (1) o proprietário ou operador do aeródromo cadastrado tenha concordado com sua utilização e garanta a infraestrutura e procedimentos operacionais adequados;
 - (2) [reservado]; e

(3) não seja proibida por qualquer dispositivo legal ou regulamentar.

SUBPARTE E
[RESERVADO]

SUBPARTE F
DOCUMENTAÇÃO

137.501 Requisitos gerais

(a) O operador aeroagrícola deve providenciar para que os seguintes documentos estejam disponíveis, no local de operação, não sendo necessário tê-los a bordo da aeronave durante as operações aeroagrícolas:

- (1) certificado de matrícula;
- (2) certificado de aeronavegabilidade;
- (3) ficha de peso e balanceamento;
- (4) certificado de verificação de aeronavegabilidade (CVA) ou, conforme permitido pelo parágrafo 91.403(f) do RBAC nº 91, laudo de vistoria de aeronave;
- (5) manual de voo aprovado ou o manual de operação da aeronave (AOM);
- (6) [reservado];
- (7) [reservado];
- (8) apólice de seguro, se exigível;
- (9) licença de estação, se aplicável; e
- (10) diário de bordo.

(b) O operador deve providenciar para que a lista de verificações (*checklist*) esteja a bordo da aeronave durante as operações aeroagrícolas.

137.503 a 137.515 [Reservado]

137.517 Registros e relatórios

(a) O detentor de CDAG deve conservar por, no mínimo, 5 (cinco) anos, contados da respectiva data de emissão, em sua sede administrativa, e disponibilizar aos servidores da ANAC, quando requerido:

- (1) e (2) [reservado];
- (3) uma lista atualizada de cada aeronave (tipo, matrícula e número de série) operada, detalhando as suas capacidades e autorizações, de forma a garantir que somente aeronaves capacitadas são designadas para as operações autorizadas; e
- (4) um registro individual de cada piloto empregado em operações segundo este Regulamento, incluindo:
 - (i) [reservado];
 - (ii) [reservado];
 - (iii) um controle da experiência aeronáutica do piloto com detalhamento suficiente para determinar sua qualificação para pilotar aeronaves operando segundo este Regulamento;
 - (iv) [reservado];
 - (v) [reservado];
 - (vi) o número de horas de voo do piloto com detalhes suficientes para determinar a conformidade com as limitações de horas de voo e jornada; e
 - (vii) o credenciamento do piloto como examinador credenciado, se for o caso.

(b) O detentor de CDAG deve enviar informações operacionais e de desempenho em segurança operacional conforme exigido pela ANAC.

137.519 [Reservado]

137.521 Diário de bordo

(a) Ressalvadas as disposições desta seção, o diário de bordo e seu preenchimento devem cumprir a Resolução nº 773, de 25 de junho de 2025. ([Redação dada pela Resolução nº 772, de 25.06.2025](#)) ([././././resolucoes/2025/resolucao-772](#))

(b) As informações requeridas pelo art. 6º, caput e incisos, da Resolução nº 773, de 25 de junho de 2025, conforme aplicáveis à operação, podem ser registradas por jornada ou etapa de jornada, em vez de por voo, desde que em todos os voos seja mantida a mesma tripulação e que seja utilizado somente um local de pouso e decolagem. Aplicam-se ainda as especificidades a seguir: ([Redação dada pela Resolução nº 772, de 25.06.2025](#)) ([././././resolucoes/2025/resolucao-772](#))

- (1) [Reservado]; ([Redação dada pela Resolução nº 772, de 25.06.2025](#)) ([././././resolucoes/2025/resolucao-772](#))
- (2) [Reservado]; ([Redação dada pela Resolução nº 772, de 25.06.2025](#)) ([././././resolucoes/2025/resolucao-772](#))
- (3) [Reservado]; ([Redação dada pela Resolução nº 772, de 25.06.2025](#)) ([././././resolucoes/2025/resolucao-772](#))
- (4) os horários de partida e decolagem devem se referir à primeira partida e decolagem da jornada ou etapa de jornada, e os horários de pouso e corte devem se referir ao último pouso e corte da jornada ou etapa de jornada; ([Redação dada pela Resolução nº 772, de 25.06.2025](#)) ([././././resolucoes/2025/resolucao-772](#))
- (5) o operador deve ter procedimento de controle de forma a garantir a quantidade de combustível para realização de cada voo em conformidade com o parágrafo 137.201(g). No campo destinado ao combustível, deve ser registrado o total de combustível consumido por jornada ou etapa de jornada; ([Redação dada pela Resolução nº 772, de 25.06.2025](#)) ([././././resolucoes/2025/resolucao-772](#))
- (6) se a aeronave for compartilhada com mais de um operador, deve haver um campo que indique o operador responsável pela jornada; ([Redação dada pela Resolução nº 772, de 25.06.2025](#)) ([././././resolucoes/2025/resolucao-772](#))

- (7) deve ser registrada a maior quantidade de pessoas a bordo durante algum voo da jornada ou etapa de jornada, se a aeronave for certificada para mais de 1 (uma) pessoa; (Redação dada pela Resolução nº 772, de 25.06.2025) (././././resolucoes/2025/resolucao-772)
- (8) [Reservado]; e (Redação dada pela Resolução nº 772, de 25.06.2025) (././././resolucoes/2025/resolucao-772)
- (9) deve ser registrada a maior quantidade de carga transportada durante algum voo da jornada ou etapa de jornada, se a aeronave transportar carga. (Incluído pela Resolução nº 772, de 25.06.2025) (././././resolucoes/2025/resolucao-772)
- (c) [Reservado] (Redação dada pela Resolução nº 772, de 25.06.2025) (././././resolucoes/2025/resolucao-772)
- (d) Quando a aeronave operar em área de pouso para uso aeroagrícola, o piloto deve registrar no diário de bordo a localidade onde se encontra tal área de pouso.
- (e) [Reservado]
- (f) [Reservado]
- (g) [Reservado]
- (h) [Reservado]
- (i) [Reservado]
- (j) No caso de operações aeroagrícolas, os dados referentes a uma jornada de trabalho do piloto podem ser registrados em uma única linha do diário de bordo. Caso haja interrupção da jornada, conforme previsto na Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017, os dados de cada etapa da jornada devem ser registrados em linhas separadas do diário de bordo.
- (k) [Reservado] (Redação dada pela Resolução nº 772, de 25.06.2025) (././././resolucoes/2025/resolucao-772)

APÊNDICE A DO RBAC Nº 137
[RESERVADO]

APÊNDICE B DO RBAC Nº 137
DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES AO REGULAMENTO

B137.1 Disposições gerais

(a) As violações ao previsto neste Regulamento sujeitam o infrator às providências administrativas constantes na Resolução nº 761, de 18 de dezembro de 2024, ou em outro normativo que a substituir, e serão apuradas em conformidade com o procedimento descrito na própria Resolução nº 761, ou em outro normativo que a substituir, adotando-se para as infrações praticadas os valores de multa previstos na Tabela 1 deste Apêndice. (Redação dada pela Resolução nº 772, de 25.06.2025) (././././resolucoes/2025/resolucao-772)

Tabela 1: Infrações relacionadas às operações aeroagrícolas

Referência	Descrição	Valores em reais			Incidência da sanção
		Mínimo	Intermediário	Máximo	
137.9(a)	Utilização do nome comercial	7.200	12.600	18.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada fiscalização.
137.101(b)	Operação sem o CDAG	4.000	7.000	10.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por aeronave, por cada da conduta, conforme avaliada pela área técnica, à penalidade de multa poderá se Certificado de Aeronavegabilidade (CA) da aeronave, na razão de dois dias a cad
137.115(d)	CDAG atualizado	1.600	2.800	4.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada ocorrência.
137.117(a)	Obrigações do detentor de CDAG	1.600	2.800	4.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada ocorrência.
137.119	Sede administrativa e mudança de endereço	1.600	2.800	4.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada ocorrência.
137.127	Requisitos para o pessoal de administração requerido	5.600	9.800	14.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada ocorrência.
137.201(a)(1)	Requisitos para operação	4.800	8.400	12.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por aeronave, por cada da conduta, conforme avaliada pela área técnica, à penalidade de multa poderá se Certificado de Aeronavegabilidade (CA) da aeronave, na razão de dois dias a cad
137.201(a), 137.201(a)(3)	Requisitos para operação	8.400	14.700	21.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada ocorrência.
137.201(a)(4)	Requisitos para operação	4.000	7.000	10.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada ocorrência.
137.201(a)(5)	Transporte de pessoa não envolvida	10.400	18.200	26.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada ocorrência. 1 em comando, a depender da gravidade da conduta. O prazo de suspensão punitiva período de 60 (sessenta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 20 (vinte) circunstância atenuante e/ou agravante verificada, observado o mínimo de 20 (vir
137.201(b)	Requisitos para operação	5.200	9.100	13.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada ocorrência.
137.201(c)	Requisitos para operação	5.200	9.100	13.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada ocorrência.
137.201(d)	Requisitos para operação	5.200	9.100	13.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada ocorrência.
137.201(e)	Requisitos para operação	10.400	18.200	26.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada ocorrência.
137.201(f)	Requisitos para operação	10.400	18.200	26.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada ocorrência.
137.203(c)	Requisitos de manutenção	5.200	9.100	13.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada ocorrência.
137.205(a)	Limitações para operadores privados aeroagrícolas	4.000	7.000	10.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por aeronave, por cada da conduta, conforme avaliada pela área técnica, à penalidade de multa poderá se Certificado de Aeronavegabilidade (CA) da aeronave, na razão de dois dias a cad

137.207(a)	Requisitos para pilotos	4.800	8.400	12.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por cada dia de operação piloto em comando, a depender da gravidade da conduta. O prazo de suspensão p período de 60 (sessenta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 20 (vinte) circunstância atenuante e/ou agravante verificada, observado o mínimo de 20 (vir
137.207(b)	Requisitos para pilotos	4.800	8.400	12.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por cada dia de operação piloto em comando, a depender da gravidade da conduta. O prazo de suspensão p período de 60 (sessenta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 20 (vinte) circunstância atenuante e/ou agravante verificada, observado o mínimo de 20 (vir
137.209(a)	Equipamentos de segurança de voo	3.200	5.600	8.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada ocorrência. em comando, a depender da gravidade da conduta. O prazo de suspensão punitiva período de 60 (sessenta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 20 (vinte) circunstância atenuante e/ou agravante verificada, observado o mínimo de 20 (vir
137.211(a)	Operações sobre áreas densamente povoadas	8.400	14.700	21.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por ocorrência. Super comando, a depender da gravidade da conduta. O prazo de suspensão punitiva sei de 60 (sessenta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 20 (vinte) dias, re: atenuante e/ou agravante verificada, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máxir
137.213(a)	Condições atmosféricas para operações agrogrícolas	10.400	18.200	26.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por ocorrência. Super comando, a depender da gravidade da conduta. O prazo de suspensão punitiva sei de 30 (trinta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 10 (dez) dias, respec e/ou agravante verificada, observado o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 60 (se
137.215(a)	Gerenciamento de risco	1.600	2.400	4.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada ocorrência.
137.301(e)(1), (e)(2), (e)(4) e (e)(5)	Área de pouso para uso agrogrícola	7.200	12.600	18.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por ocorrência. Super comando, a depender da gravidade da conduta. O prazo de suspensão punitiva sei de 30 (trinta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 10 (dez) dias, respec e/ou agravante verificada, observado o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 60 (se
137.301(g)	Área de pouso para uso agrogrícola	8.400	14.700	21.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por ocorrência. Super comando, a depender da gravidade da conduta. O prazo de suspensão punitiva sei de 60 (sessenta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 20 (vinte) dias, re: atenuante e/ou agravante verificada, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máxir
137.303(b)	Operações agrogrícolas em aeródromos	4.800	8.400	12.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por ocorrência. Super comando, a depender da gravidade da conduta. O prazo de suspensão punitiva sei de 60 (sessenta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 20 (vinte) dias, re: atenuante e/ou agravante verificada, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máxir
137.501(a)	Requisitos gerais	6.400	11.200	16.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por ocorrência, para c
137.501(b)	Requisitos gerais	6.400	11.200	16.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por ocorrência, para c
137.517(a)	Registros e relatórios	1.600	2.800	4.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por ocorrência, para c
137.517(b)	Registros e relatórios	1.600	2.800	4.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por ocorrência, para c
137.521	Diário de bordo	-	-	-	Multa compatível com o campo equivalente da Resolução nº 762, de 18 de dezer la. <u>Redação dada pela Resolução nº 772, de 25.06.2025</u> (././././resolucoes/2025/